

Perito Judicial Contábil



Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332 99848 6464

costjon@gmail.com



LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Pessoa Idosa - Lei nº 10.741/03

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VOLTA REDONDA

Autor: SILAS BARBOSA DE SOUZA

**Réu: UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO**

**Réu: ASSOCIAÇÃO DO APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE VOLTA
REDONDA**



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332

99848 6464

costjon@gmail.com



SUMÁRIO

I – OBJETIVO	p. 03
II- METODOLOGIA APLICADA	p. 04
III – QUESITOS		
RESUMO DOS FATOS	p. 05
RÉU	p. 08
AUTORA	p. 06
CONSIDERAÇÃO PERITO	p. 19
IV – CONCLUSÃO	p. 20
V – ENCERRAMENTO	p. 21

I - OBJETIVO



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332

99848 6464

costjon@gmail.com

O presente trabalho tem por objetivo responder aos quesitos, para dirimir os conflitos e dúvidas que possam haver entre as partes e auxiliar a tomada da decisão da lide, constituindo-se do conjunto de procedimentos técnicos necessários destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial Contábil, em conformidade com as normas aplicáveis e a legislação específica pertinente.

Na realização do trabalho, o planejamento envolveu o estudo prévio do processo a tomada de ciência do conteúdo e a abordagem dada pelos quesitos das partes, permitindo e facilitando o exame dos documentos necessários. Não foi considerada necessária à tomada de diligência para solicitação de documentos e informações aplicáveis às operações, especificamente para o contrato citado, além das normatizações e outras determinações legais; assim não há prejuízo na informação, o que permite, portanto, perfeita avaliação dos objetos estudados em particular, mas que contribuiram com as conclusões apresentadas nas respostas de cada quesito.

A parte autora apresentou quesitos em folhas 346, entretanto, não indicou assistente técnico.

A parte ré apresentou os quesitos em folhas 368, nas quais não indicou assistente técnico

Perito do juízo nomeado pelo douto magistrado em folhas 328.

Este Laudo Pericial será parte integrante e probante nos autos Classe/Assunto: Procedimento Comum - Cobrança de Quantia Indevida E/ou Repetição de Indébito – CDC número: **0007801-60.2020.8.19.0066**, em trâmite no Tribunal de Justiça – VOLTA REDONDA – Rio de Janeiro.

II- METODOLOGIA APLICADA



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332

99848 6464

costjon@gmail.com

Como trata-se de lide que versa sobre planos de saúde é importante que a leitura do contrato seja feita inicialmente, para se entender as condições do mesmo e após isso usá-lo como base para todos os cálculos e avaliações que a perícia do juízo irá realizar. Desta forma, a perícia do juízo procedeu à leitura do contrato, análise de todos os documentos acostados aos autos e realização de cálculos, após obter nas documentações as ferramentas necessárias para os mesmos. Após estes procedimentos, a perícia do juízo respondeu aos quesitos apresentados pelas partes, visando um esclarecimento maior de todas as intercorrências encontradas ou não. Em conclusões, este perito aponta os pontos importantes que não foram contemplados por quesitos e procura responder de forma clara aos pontos controvertidos fixados pelo Douto Magistrado. Clareza, explicação e linguagem acessível e de fácil compreensão são utilizadas por este perito, para que todos os envolvidos entendam os resultados apresentados.

Bibliografia:

Idoso na saúde suplementar: uma urgência para a saúde da sociedade e para a sustentabilidade do setor / Martha Oliveira ... [et al.]. – Rio de Janeiro: Agência Nacional de Saúde Suplementar, 2016.

*“Muitas condições crônicas estão ligadas a uma sociedade
Em envelhecimento, mas também às escolhas de estilo de Vida (...).
O que elas têm em comum é o fato de precisarem de uma resposta complexa, coordenada e
de longo prazo.
No entanto, hoje a maioria dos cuidados de saúde e dos serviços ainda está estruturada em
torno de episódios agudos...”*

Fundamentação Legal: Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (art. 473), Lei n.º 9.656 de 3 de junho de 1998. RESOLUÇÃO NORMATIVA – RN Nº 195, DE 14 DE JULHO DE 2009.

RESUMOS DOS FATOS:



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels.:(24) 3342 1332

99848 6464

costjon@gmail.com

Afirma a parte Autora, que é pessoa simples, idoso (atualmente com 72 anos) e usuário do plano de saúde administrado pela primeira Requerida, ao qual aderiu em março de 1997, ou seja, já há 23 anos, através de proposta apresentada pela segunda Requerida, de quem é uma das associadas. Que trata-se de uma “APÓLICE EMPRESARIAL”, firmada entre as duas Empresas. Que desde a adesão ao referido plano o Requerente vem percebendo constantes aumentos no valor das mensalidades, sem que lhe seja possível compreender o índice utilizado ou a razão das variações sequenciais. Que em março de 1997, pagou pela mensalidade o valor inicial de R\$ 143,70 (cento e quarenta e três reais e setenta centavos). Que de lá para cá, sofreu inúmeros e sequenciais aumentos, que fizeram o valor da mensalidade atual chegar a R\$ 2.625,07 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais e sete centavos), o que corresponde a uma variação de aproximadamente 1727%. Que assim, sentindo que poderia haver algo de errado nesses aumentos, solicitou informações às Requeridas e delas recebeu a afirmação de que os reajustes ocorreram em razão da clausula atuarial e em razão do conteúdo do art. 59 do contrato assinado entre as partes. Que as Requeridas nunca ofertaram ao Requerente qualquer prestação de contas relativa à média de utilização ou custos do serviço. Que inclusive, ao serem questionados a respeito, seus atendentes não possuem os referidos balancetes em mãos para apresentá-los a quem os solicita. Que com isso, ante a inviabilidade de aplicação do índice de reajuste financeiro descrito no art. 59 do contrato, o Requerente entende que o cálculo de reajuste deverá ser efetuado com base na variação do IGP-M, tal como prevê o art. 60 do mesmo instrumento, a saber.

Por outro lado, afirma a parte Ré, que o contrato sob epígrafe não é empresarial, como alegado na inicial, mas coletivo por adesão, alegando, preliminarmente, a decadência, a prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, sustenta, em síntese, que não há abusividade e os reajustes foram aplicados de acordo com o contrato firmado e não está sujeito, por se tratar de contrato coletivo/empresarial aos ditames, aos índices regulados pela ANS. Asseverou que os reajustes por faixa etária são legais e necessários desde que respeitados determinados requisitos, que no presente caso foram observados. Impugnou o pedido de restituição de valores e de indenização por danos morais. Ao final requereu a improcedência total dos pedidos formulados na inicial.



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332

99848 6464

costjon@gmail.com

III – QUESITOS

QUESITOS DA PARTE AUTORA

FOLHAS 346 DOS AUTOS:

1. **Queira o Sr. Perito informar se com base na fórmula do artigo 59 parágrafos 1º do contrato juntado com a peça inicial, o Consumidor teria condições de saber por si só o percentual de reajuste, já que a fórmula apontada no instrumento contratual foge do entendimento comum;**

Resposta: Tem o perito do juízo a dizer, que com base na fórmula de sinistralidade informada acima, o consumidor não tem condições de saber por si só o percentual de reajuste a ser aplicado.

2. **Queira o Sr. Perito informar se as Requeridas/Rés ofertaram ao Requerente quaisquer documentos aptos a justificar os reajustes praticados no artigo 59 parágrafos 1º do contrato;**

Resposta: Quesito prejudicado. Não tem como o perito comprovar ou não o fato citado acima, da forma como é colocado.

3. **Queira o Sr. Perito informar se foram apresentados pela empresa os documentos capazes de embasar os referidos reajustes e, inclusive, se a parte Autora tomou conhecimento prévio dos referidos percentuais;**

Resposta: Como já informado anteriormente, o contrato é coletivo por adesão, desta forma, a comunicação era feita para a empresa que contratou o plano, no caso em tela a AAPVR (ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE VOLTA REDONDA), desta forma, a parte autora não recebeu os comunicados de reajustes.



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332 99848 6464

costjon@gmail.com

4. **Queira o Sr. Perito apresentar demonstrativo dos valores devidos pela parte Autora, desde o início da contratação (março de 1997) até a presente data, com a aplicação dos índices de reajuste autorizados pelo IGP-M, conforme artigo 60 do contrato juntado, comparando-os com os valores efetivamente cobrados da parte Autora e indicando a diferença resultante;**

Resposta: Favor se reportar aos anexos produzidos pelo perito do juízo por ocasião deste laudo pericial contábil; entretanto, cumpre salientar, que o contrato objeto da lide FOI ATUALIZADO em 08/05/2013, quando sofreu migração para se adequar à nova legislação.

5. **Quanto à sinistralidade ou cálculo atuarial, queira o Sr. Perito informar se a empresa Ré apresentou os índices de reajuste a serem aplicados nas mensalidades do plano, aptos a compreender se os mesmos traduzem a média correta de utilização ou custos do serviço ou a descrição da média de utilização comprovada acima da média normal ou aumento dos custos dos insumos que compõem a assistência médica e hospitalar, acréscimo de novos métodos de elucidação diagnóstica e tratamentos devendo ainda informar se foram apresentados pela empresa os documentos capazes de embasar os referidos reajustes e, inclusive, se a parte Autora tomou conhecimento prévio dos referidos percentuais;**

Resposta: Resposta afirmativa, foram juntados aos autos, cálculos da sinistralidade apurada e os índices praticados, entretanto, conforme informado em quesito remissivo número 3, as correspondências de reajuste não foram enviadas diretamente para a parte autora.

6. **Por fim, queira esclarecer se a Reclamada possui registros idôneos que apontem a sinistralidade ou o aumento dos insumos que compõem a sua assistência médica hospitalar e, se positivo, apresentando-os, informe se houve reajuste do valor da mensalidade com base nesses registros e se deles o Consumidor foi previamente cientificado.**

Resposta: Conforme resposta ofertada ao quesito remissivo, informa o perito do juízo, que as cartas de comunicação de reajuste, foram enviadas diretamente à contratante do plano, qual seja, a AAPVR (ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE VOLTA REDONDA). Não sendo estas enviadas diretamente à parte autora.



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332

99848 6464

costjon@gmail.com

QUESITOS PARTE RÉ

FOLHAS 368 DOS AUTOS:

01. Queira o i. perito informar se a parte autora questiona os percentuais de reajuste ou a sistemática dos mesmos;

Resposta: A parte autora questiona os percentuais de reajuste.

02. Queira o i. perito informar se a parte autora pretende seja ressarcida de um valor a ser apurado futuramente ou se é certo e determinado; neste caso como foram calculados os valores de referência para sustentar a cobrança a maior e o período a que ele se refere;

Resposta: A parte autora sustenta a tese de valores cobrados a maior, desta forma, como pode ser visto em anexos 1 e 2 produzidos pelo perito do juízo, utilizando as condições vigentes em legislação e contratos, foi apurado valores cobrados a maior, vide anexos 1 e 2.

03. Queira o i. perito informar se o contrato do qual a parte autora é beneficiária tem natureza individual ou coletiva e, neste caso, se é empresarial ou por adesão nos termos da RN ANS 195/09, bem como quem é o contratante/estipulante;

Resposta: Conforme citado acima, e atualizando para a RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 557, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022, o plano de saúde objeto da lide é “Coletivo por Adesão”, conforme Artigo da citada Resolução:

Art. 15. Plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população que mantenha vínculo com as seguintes pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial:

I – conselhos profissionais e entidades de classe, nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão;

II – sindicatos, centrais sindicais e respectivas federações e confederações;

III – associações profissionais legalmente constituídas;

IV - cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas;



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332

99848 6464

costjon@gmail.com

V - caixas de assistência e fundações de direito privado que se enquadrem nas disposições desta resolução; e

VI - entidades previstas na Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, e na Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985.

04. Queira o i. perito informar, fundamentadamente, se há alguma maneira de se calcular mensalidade de planos de saúde ou prêmios de seguro se não for por meio da ciência atuarial;

Resposta: A ciência atuarial desempenha um papel fundamental no cálculo das mensalidades de planos de saúde e prêmios de seguro, e por boas razões. A ciência atuarial é uma disciplina que se baseia em modelos estatísticos e matemáticos para avaliar riscos e incertezas associados a eventos futuros, como despesas médicas ou sinistros em seguros. A seguir, apresento algumas das principais razões pelas quais a ciência atuarial é essencial nesse contexto:

1. **Precisão Estatística:** A ciência atuarial utiliza dados históricos e estatísticas para calcular as probabilidades de eventos futuros, como a ocorrência de doenças, acidentes ou sinistros. Isso proporciona uma base sólida para estimar os custos futuros e, portanto, determinar preços justos.
2. **Equilíbrio Financeiro:** Os cálculos atuariais ajudam a garantir que as seguradoras tenham fundos adequados para cobrir os custos dos sinistros e despesas administrativas. Isso é crucial para a estabilidade financeira das seguradoras e a proteção dos segurados.
3. **Personalização de Preços:** A ciência atuarial permite que as seguradoras ajustem os preços com base em fatores individuais, como idade, histórico de saúde e risco. Isso ajuda a tornar os preços mais justos e personalizados para os segurados.
4. **Cumprimento de Regulamentações:** A ANS regula o setor de seguros e exige que as seguradoras utilizem métodos atuariais para calcular os preços. O não cumprimento dessas regulamentações pode resultar em sanções legais.
5. **Gestão de Riscos:** A ciência atuarial permite que as seguradoras avaliem e gerenciem os riscos de forma eficaz, ajudando-as a tomar decisões informadas sobre o nível de cobertura a ser oferecido e os preços a serem praticados.
6. **Transparência e Confiança do Consumidor:** A utilização de métodos atuariais proporciona transparência aos segurados, pois os preços são baseados em critérios objetivos e dados estatísticos. Isso ajuda a construir a confiança do consumidor no setor de seguros.



7. **Sustentabilidade do Plano:** A ciência atuarial ajuda a determinar se um plano de saúde ou seguro é financeiramente sustentável a longo prazo, levando em consideração os fluxos de receita e despesa ao longo do tempo.

Em resumo, a ciência atuarial é uma ferramenta essencial para calcular mensalidades de planos de saúde e prêmios de seguro de forma precisa, justa e sustentável. A abordagem estatística e matemática que ela oferece é fundamental para garantir que as seguradoras possam cumprir suas obrigações de pagamento de sinistros e proporcionar uma cobertura confiável aos segurados. Portanto, a utilização da ciência atuarial é amplamente recomendada no setor de seguros e saúde.

05. Queira o i. perito informar quais são os principais elementos que impactam na formação de preço das mensalidades de planos de saúde;

Resposta: A formação de preços das mensalidades de planos de saúde é influenciada por diversos elementos que precisam ser considerados pelas seguradoras para garantir que o plano seja sustentável financeiramente e ofereça cobertura adequada aos beneficiários. Abaixo, estão os principais elementos que impactam na formação de preços dos planos de saúde:

1. **Custo dos Serviços Médicos:** Um dos maiores custos para as seguradoras é o pagamento de médicos, hospitais e outros prestadores de serviços de saúde. O preço das mensalidades deve cobrir esses custos, que podem variar de acordo com a localização geográfica e a rede de prestadores de serviços.
2. **Idade dos Segurados:** O envelhecimento da população pode aumentar os custos, uma vez que pessoas mais velhas geralmente utilizam mais serviços de saúde. Portanto, a idade dos segurados é um fator importante a ser considerado.
3. **Cobertura e Abrangência:** A extensão da cobertura do plano, incluindo serviços opcionais, número de consultas médicas, procedimentos cirúrgicos e cobertura geográfica, afeta diretamente o preço da mensalidade.
4. **Risco de Saúde da População Segurada:** O perfil de saúde dos segurados é um fator determinante. Se a população segurada tiver mais condições médicas pré-existentes, os custos podem ser maiores, o que se reflete no preço das mensalidades.
5. **Custos Administrativos:** As despesas administrativas, como marketing, processamento de sinistros e despesas de pessoal, também são incorporadas aos preços das mensalidades.



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels.:(24) 3342 1332

99848 6464

costjon@gmail.com

6. **Lucro e Reservas:** As seguradoras precisam gerar lucro para permanecerem no mercado e também manter reservas para enfrentar variações nos custos médicos e eventuais crises financeiras.
7. **Regulamentações Governamentais:** Regulamentações governamentais, como obrigações de cobertura mínima, regras de preços e requisitos de solvência, podem afetar os preços dos planos de saúde.
8. **Concorrência de Mercado:** A concorrência entre as seguradoras pode afetar os preços das mensalidades, com empresas buscando oferecer preços competitivos para atrair segurados.
9. **Tecnologia Médica:** Avanços na tecnologia médica podem resultar em tratamentos mais caros, o que, por sua vez, pode aumentar os custos e, portanto, os preços das mensalidades.
10. **Inflação Médica:** A inflação na área de saúde, que muitas vezes supera a inflação geral, pode aumentar os custos e, conseqüentemente, os preços dos planos de saúde.
11. **Taxas de Sinistralidade:** As seguradoras monitoram a taxa de sinistralidade, que é a relação entre as despesas médicas pagas e as receitas das mensalidades. Taxas elevadas de sinistralidade podem levar a aumentos nas mensalidades.
12. **Eventos Inesperados:** Epidemias, pandemias e outros eventos imprevisíveis podem causar flutuações significativas nos custos médicos e, conseqüentemente, nos preços dos planos de saúde.
Esses são apenas alguns dos principais elementos que impactam na formação de preços das mensalidades de planos de saúde. A complexidade envolvida na precificação de planos de saúde requer análises atentas e equilíbrio entre o fornecimento de cobertura adequada e a viabilidade financeira da seguradora.

06. Queira o i. perito descrever, basicamente, como são feitos os cálculos de precificação de mensalidades de plano de saúde;

Resposta: Basicamente, o processo de precificação de mensalidades de planos de saúde envolve a coleta de dados dos segurados, análise de sinistros passados e projeção de custos médicos futuros. Também considera fatores como idade, histórico de saúde, custos administrativos e margem de lucro. Regulamentações governamentais e ajustes periódicos são aplicados. O resultado é o preço final das mensalidades, que é revisado regularmente para se manter adequado às condições do mercado e perfil dos segurados. Um exemplo de formula utilizada, considerando a Teoria Individual do Risco:



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332 99848 6464

costjon@gmail.com

- a) número de sinistros: f
- b) número de expostos: n
- c) desvio padrão da frequência: $D(f/n)$

$$D(f/n) = \sqrt{\frac{f(n-f)}{n^3}},$$

em que $f \leq n$. Para os casos em que $f > n$, veja o Item (h) descrito abaixo.

- d) risco: r

$$r = \frac{f}{n} + 1,96D(f/n).$$

Fonte: Cálculo Atuarial Aplicado

07. Queira o i. perito informar os valores médios de mercado da mensalidade de plano similar ao da parte autora no período questionado nesta ação de acordo com o Painel de Precificação da Agência Nacional de Saúde;

Resposta: Favor se reportar à resposta do quesito número 20.

08. Queira o i. perito informar se o IGP-M é um índice adequado para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de assistência à saúde e porque;

Resposta: Resposta negativa. O IGP-M não é válido para realizar o reajuste dos planos de saúde, pois leva em conta apenas uma variável, qual seja, a inflação geral, desta forma, outras variáveis importantes conforme já informado pelo perito do juízo nos quesitos remissivos, deixam de ser considerados.

09. Queira o i. perito informar se a parte autora permanece no mesmo contrato desde a celebração inicial ou se houve migração para um outro contrato e, se tiver havido quando ocorreu e qual foi a evolução do valor das mensalidades em cada contrato;

Resposta: O contrato da parte autora sofreu readequação (migração) em 08/05/2013, desta forma, os índices considerados para reajuste de mensalidades, deve ser, estritamente, a sinistralidade.



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332

99848 6464

costjon@gmail.com

10. Queira o i. perito elaborar uma planilha que demonstre os valores e datas dos pagamentos efetuados pela parte autora, os percentuais, a natureza [anual/faixa etária] e as datas dos reajustes, bem como qual seria o valor se os reajustes anuais tivessem sido feitos pelo IGP-M;

Resposta: Favor se reportar aos anexos 1 e 2 produzidos pelo perito do juízo.

11. Queira o i. perito informar se os valores das mensalidades reajustadas pelo IGP-M no período questionado nesta ação corresponderiam à remuneração adequada para a cobertura de riscos feita pelo contrato;

Resposta: A resposta implica em valores subjetivos, qual risco seria considerado? A idade da parte autora? Doenças pré-existentes? Frequência de utilização do plano? Condição de saúde da parte autora? Desta forma, a resposta está prejudicada. (**Palavra Riscos**). *Grifei*

12. Queira o i. perito informar quais são os possíveis riscos e consequências para o equilíbrio do contrato e o custeio dos eventos cobertos acaso as mensalidades forem de subdimensionadas;

Resposta: Caso as mensalidades sejam subdimensionadas ocorre uma grande chance da empresa fomentadora do plano de saúde suplementar, não suportar os custos e vir a decretar falência ou pedir a sua recuperação judicial, se for o caso.

13. Queira o i. perito informar como os reajustes em planos coletivos são realizados à luz da legislação aplicável;

Resposta: Os reajustes em planos coletivos devem obedecer ao descrito em RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 28, DE 26 DE JUNHO 2000.

14. Queira o i. perito informar se os reajustes das mensalidades da parte autora foram aplicados unilateralmente pela operadora requerida ou com anuência do contratante/estipulante;



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332

99848 6464

costjon@gmail.com

Resposta: Informa-se que a parte contratante (AAPVR) tomou conhecimento dos reajustes informados, não tendo impugnado nenhum deles, conforme a ausência de tal contestação nos autos.

15. Queira o i. perito informar se a parte autora é responsável pelo pagamento das mensalidades diretamente à ré e, caso negativo, indicar quem seria e quem suporta eventual inadimplência dos beneficiários, à luz dos artigos 13; 14 e 18 da RN ANS 195/09;

Resposta: Cumpre o perito do juízo informar que como a Resolução supracitada fora REVOGADA PELA RN Nº 557, DE 14/12/22, passo a considerar a nova Resolução para responder:

Art. 19. O pagamento dos serviços prestados pela operadora será de responsabilidade da pessoa jurídica contratante de plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão.

Art. 20. A operadora contratada não poderá efetuar a cobrança da contraprestação pecuniária diretamente aos beneficiários de contrato do plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão.

Parágrafo único. A regra prevista no caput não se aplica às operadoras na modalidade de autogestão.

Art. 21. O contrato do plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão deverá conter cláusula específica que discipline os casos de inadimplemento por parte dos beneficiários, bem como as condições e prazo de pagamento.

16. Queira o i. perito informar se os reajustes aplicados nas mensalidades estão de acordo com o ajustado no contrato ou acordado entre a operadora contratada e a associação estipulante, acaso negativo, quais seriam os valores corretos à vista do contrato e da ciência atuarial, indicando se, partindo desta premissa, houve cobrança a maior e quais seriam os montantes, demonstrando os respectivos cálculos;

Resposta: O perito do juízo apurou valores cobrados a maior em duas situações, considerando a Cláusula XII item 12.2.1 do contrato, o valor cobrado a maior é de R\$ 34.618,77 e NÃO considerando a cláusula XII item 12.2.1 do



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332

99848 6464

costjon@gmail.com

contrato, o valor cobrado a maior é de R\$ 119.007,17; os dois anexos consideram os índices de reajustes contratos (IGP-M e sinistralidade).

17. Queira o i. perito informar se os reajustes aplicados nas mensalidades da parte autora podem ser considerados abusivos por critérios atuariais;

Resposta: A palavra “abusivo” remete a juízo de valor e, não a considerações técnicas.

18. Queira o i. perito informar qual seria o valor da mensalidade hoje acaso as mensalidades fossem reajustadas pelo IGP-M, se este valor é adequado para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do grupo segurado e se está de acordo com a média de mercado, apurada pelo Painel de Precificação da ANS;

Resposta: O perito do juízo deve informar que, para saber se as mensalidades reajustadas pelo IGP-M iriam cobrir os custos dos contratos de plano de saúde e manter o equilíbrio econômico financeiro do grupo segurado, iria precisar simular todos os cálculos do contrato, com todos os usuários do plano, para obter tal resposta e de forma exata. Entretanto, pode o perito do juízo informar, que o IGP-M fora previsto no contrato como fator de reajuste, razão pela qual o perito do juízo utilizou este índice em seus cálculos até a data da readequação do contrato, qual seja: 08/05/2013.

19. Queira o i. perito descrever, fundamentadamente, quais seriam as principais consequências da cobrança de mensalidades em valores inadequados de acordo com o plano de saúde da parte autora;

Resposta: A cobrança de mensalidades em valores inadequados por parte de um plano de saúde pode ter várias consequências negativas, no caso o plano de saúde UNIPLAN RJ 02 empresarial. Aqui estão algumas das principais consequências:

- 1. Dificuldades Financeiras para a Operadora:** Se a operadora do plano de saúde estiver cobrando mensalidades inadequadas, ela pode enfrentar dificuldades financeiras devido a reclamações e pedidos de reembolso dos beneficiários.



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332 99848 6464

costjon@gmail.com

2. **Reclamações e Litígios:** Os beneficiários insatisfeitos podem entrar com reclamações ou processos legais contra a operadora, buscando correções nos valores cobrados e possível indenização por danos.
3. **Perda de Confiança dos Beneficiários:** A prática de cobrança inadequada de mensalidades pode minar a confiança dos beneficiários na operadora do plano de saúde, afetando sua reputação e levando à perda de clientes.
4. **Sanções Regulatórias:** Se as práticas de cobrança inadequada violarem regulamentações governamentais ou de órgãos reguladores do setor de saúde, a operadora do plano de saúde pode enfrentar sanções legais, multas e até mesmo a suspensão de suas operações.
5. **Má Publicidade:** Casos de cobrança inadequada podem atrair a atenção da mídia e resultar em má publicidade para a operadora do plano de saúde, o que pode afetar sua imagem e reputação no mercado.
6. **Custos de Retificação:** A operadora do plano de saúde pode incorrer em custos adicionais para corrigir as cobranças inadequadas.
7. **Danos à Relação com Empresas Contratantes:** No caso de planos empresariais, cobranças inadequadas podem prejudicar a relação entre a operadora do plano de saúde e as empresas contratantes, que podem optar por procurar outras opções de planos de saúde para seus funcionários.

Portanto, a cobrança inadequada de mensalidades por parte da operadora do plano de saúde, pode resultar em uma série de consequências negativas, incluindo problemas financeiros, reclamações, litígios e danos à reputação da operadora.

20. Queira o i. perito informar se a parte autora contratasse hoje um plano similar, considerando a idade dela e as coberturas do plano, qual valor pagaria de acordo com o Painel de Precificação da ANS, indicando também qual seria o valor de contratação de um plano individual com as mesmas características de cobertura;

Resposta: Quesito prejudicado, cada plano de saúde tem as suas considerações peculiares e carteira em que irá inserir o contratante, observa-se também a necessidade de responder ao questionário de saúde, para a análise de risco individual. Desta forma cito abaixo alguns exemplos de planos de saúde individual específicos para a faixa etária da parte autora (76 anos):

- Plano de Saúde Prevent Senior: R\$ 1.269,91 - R\$ 1.828,38;
- Biovida: R\$ 466,55 - R\$ 536,58;



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332

99848 6464

costjon@gmail.com

- GNDI: R\$ 505,26 - R\$ 2.605,63;
- Porto Seguro Saúde: R\$ 1.430,44 - R\$ 4.935,33;
- Trasmontano: R\$ 664,42 - R\$ 839,56.

21. Queira o i. perito informar se o[s] plano[s] da parte autora tem beneficiários e, em caso positivo, informar quais e suas respectivas idades;

Resposta: Não consta informação de beneficiários para o Plano de Saúde objeto da lide.

22. Queira o i. perito informar quais as datas de contratação/migração de cada plano da parte autora;

Resposta: A parte autora aderiu ao Plano de Saúde, Uniplan RJ 2 Empresarial em 1997, a migração do plano ocorreu em 08/05/2013. Conforme documentos acostados aos autos.

23. Queira o i. perito informar, acaso os contratos da parte autora sejam coletivos, fundamentadamente, se os reajustes praticados devem observar percentuais indicados pela ANS ou são de livre pactuação entre as partes contratantes (estipulante e operadora) e se neste tipo de contrato é necessária anuência do beneficiário;

Resposta: Os contratos de plano de saúde por adesão (caso dos autos), não permite ao contratante negociar diretamente com a operadora de plano de saúde, os valores de contratação e os valores de reajuste, são apurados através de cálculos atuariais realizados pela operadora do plano de saúde em questão.

24. Queira o i. perito informar, fundamentadamente, se o valor de R\$ 429,78 indicado pela parte autora às fls. 06 é suficiente para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e se está de acordo com o valor médio de mercado descrito pelo Painel de Precificação da ANS, observadas as características do plano;



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels.:(24) 3342 1332

99848 6464

costjon@gmail.com

Resposta: Não está de acordo com o valor médio precificado pela ANS, entretanto, o perito apurou em anexos 1 e 2 os seguintes valores de mensalidades: Anexo 1 (considerando a Cláusula XII item 12.2.1 do contrato – imagem abaixo) no valor de R\$ 2.739,94 (dois mil setecentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos) e em anexo 2 (NÃO considerando a cláusula XII item 12.2.1 do contrato – imagem abaixo) no valor de R\$ 1.369,96 (um mil trezentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos).

CLÁUSULA XII - PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

12.1 - A CONTRATANTE obriga-se a pagar à CONTRATADA na ocasião da inscrição, por usuário, a quantia descrita na Proposta de Admissão.

12.2 - A CONTRATANTE obriga-se ainda a pagar à CONTRATADA, mensalmente, por usuário inscrito no Módulo Básico, a quantia descrita na Proposta de Admissão.

12.2.1 - Os usuários que completarem 60 (sessenta) anos terão as mensalidades cobradas em dobro, a partir do mês seguinte ao que completam esta idade.

12.3 - As mensalidades fixadas no item 12.2 serão pagas até o quinto dia útil do mês a que se referirem, com base nas faturas apresentadas.

12.3.1 - A CONTRATADA adotará a forma e a modalidade de cobrança que melhor lhe aprouver, podendo, inclusive, optar por cobrança através de estabelecimento bancário.

12.3.2 - Ocorrendo impontualidade no pagamento da prestação mensal, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas) calculados "pró-rata temporis", além de multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor do débito atualizado.

12.3.3 - O atraso no pagamento até o último dia do mês a que se refere implicará na

25. Queira o i. perito informar o que mais entender necessário para o justo deslinde da causa.

Resposta: As respostas foram ofertadas à medida que os quesitos foram respondidos.

CONSIDERAÇÕES DO PERITO DO JUÍZO:

Foram consideradas as seguintes premissas, para que o perito do juízo procedesse aos cálculos e análises. O contrato inicial, que fora aderido pela parte autora em março de 1997, a readequação (migração) do contrato, realizada em 08/05/2013, que alterou o reajuste de mensalidades do IGP-M para a sinistralidade. Conforme imagem abaixo (contrato):



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels.:(24) 3342 1332

99848 6464

costjon@gmail.com

CLÁUSULA XIII - REAJUSTES

13.1 - Os preços previstos na Proposta de Admissão foram fixados com base em cálculo atuarial e apurados segundo a relação existente entre os preços do setor e a utilização média dos serviços contratados.

13.2 - O valor das mensalidades e inscrições será reajustado mensalmente pela inflação verificada no período, medida pelo IGPM (Índice de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas), ou, se este índice deixar de ser publicado, por outro índice de correção monetária aceito pelas partes.

13.2.1 - **Suspensão da Cláusula de Reajuste Mensal:** Fica suspensa, nos termos da legislação vigente, a correção mensal prevista no item anterior, devendo o primeiro reajuste ocorrer após 12 (doze) meses da assinatura do presente contrato. **Caso nova legislação venha a autorizar a correção mensal prevista no item 13.2, a mesma terá eficácia imediata.**

13.3 - Além da atualização prevista no item 13.2, o cálculo atuarial poderá ser revisto, se houver utilização comprovada acima da média normal ou aumento dos custos dos insumos que compõem a assistência médica e hospitalar, acréscimo de novos métodos de elucidação diagnóstica e tratamentos, buscando recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Cláusula XII, item 12.2.1, que prevê a cobrança em dobro dos usuários que completassem 60 anos, conforme imagem abaixo (contrato):

CLÁUSULA XII - PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

12.1 - A CONTRATANTE obriga-se a pagar à CONTRATADA na ocasião da inscrição, por usuário, a quantia descrita na Proposta de Admissão.

12.2 - A CONTRATANTE obriga-se ainda a pagar à CONTRATADA, mensalmente, por usuário inscrito no Módulo Básico, a quantia descrita na Proposta de Admissão.

12.2.1 - Os usuários que completarem 60 (sessenta) anos terão as mensalidades cobradas em dobro, a partir do mês seguinte ao que completam esta idade.

12.3 - As mensalidades fixadas no item 12.2 serão pagas até o quinto dia útil do mês a que se referirem, com base nas faturas apresentadas.

12.3.1 - A CONTRATADA adotará a forma e a modalidade de cobrança que melhor lhe aprover, podendo, inclusive, optar por cobrança através de estabelecimento bancário.

12.3.2 - Ocorrendo impontualidade no pagamento da prestação mensal, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com a variação do IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas) calculados "pró-rata temporis", além de multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor do débito atualizado.

12.3.3 - O atraso no pagamento até o último dia do mês a que se referir implicará na

IV – CONCLUSÃO

Os cálculos considerados neste laudo, tiveram como finalidade atender aos questionamentos das partes, outros pontos que incluíram questões de mérito e matéria de Direito não foram contemplados pelo perito; desta forma, a conclusão do laudo, visa apenas esclarecer os pontos controversos da Lide, informando o perito do juízo que a efetiva aplicação do concluído, envolve questões meritórias e a prolação da sentença pelos Magistrados.



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels.:(24) 3342 1332

99848 6464

costjon@gmail.com

Após a análise de toda a documentação acostada aos autos e realização de cálculos, a perícia do juízo pode concluir ao término dos trabalhos periciais, que a operadora de plano de saúde, ré nestes autos, ultrapassou o índice ao se calcular o reajuste das mensalidades da parte autora. O perito do juízo salienta também, que utilizou como índice de reajuste o IGP-M e a sinistralidade, conforme contratos acostados aos autos e, conforme a readequação (migração) do contrato da autora, que ocorreu em 08/05/2013. Desta forma, conforme contrato, o IGP-M fora utilizado como índice de reajuste, pelo perito do juízo, até a data de 08/05/2013 e, a partir daí o índice de sinistralidade, conforme contratos. Desta forma, conclui o perito do juízo, que ocorreu uma cobrança a maior na mensalidade da parte autora no montante de R\$ 34.618,77 (trinta e quatro mil seiscentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), considerando a APLICAÇÃO da cláusula XII item 12.2.1 do contrato (anexo 1), entretanto, caso na análise de mérito seja afastada a aplicação da cláusula XII item 12.2.1, do contrato em tela, o valor cobrado a maior é de R\$ 119.007,17 (cento e dezenove mil sete reais e dezessete centavos).

Desta forma me coloco a disposição do (a) douto (a) Magistrado (a) para qualquer esclarecimento que se faça necessário para a boa decisão da matéria.

V – ENCERRAMENTO

Tendo encerrado os trabalhos periciais, lavro o presente Laudo Pericial que contém 22 (vinte e duas) páginas, numeradas sequencialmente, impressas e rubricadas, com 02 (dois) anexos abaixo relacionados, também devidamente rubricados.



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332 99848 6464

costjon@gmail.com

São anexos deste Laudo:

Anexo 01 – Planilha contendo a evolução do contrato do Titular com os valores de mensalidades, reajustados pelo índice informado pela parte ré (sinistralidade) e IGP-M até 08/05/2013, considerando a APLICAÇÃO da cláusula XII item 12.2.1 do contrato.

Anexo 02 – Planilha contendo a evolução do contrato do Titular com os valores de mensalidades, reajustados pelo índice informado pela parte ré (sinistralidade) e IGP-M até 08/05/2013, NÃO considerando a APLICAÇÃO da cláusula XII item 12.2.1 do contrato.

Volta Redonda, 28 de agosto de 2023.

JONCESAR SILVA COSTA

Perito Judicial.

CRC-RJ 092061/O-0